



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000024/2006-63
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-002.897 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrentes ALCOA ALUMÍNIO S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE LONGO PRAZO DE DURAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE PARA CREDITAMENTO.

O consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 não é dotado de personalidade jurídica, e não perde essa condição em vista da grande extensão da duração do prazo e de sua possibilidade de prorrogação. Descabida, pois, a desconsideração do consórcio e a tipificação do negócio jurídico como sociedade de fato.

Assim, o participante do consórcio tem legitimidade ativa para pleitear, em seu nome, a utilização de créditos presumidos do IPI, eis que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e destina seus produtos para o exterior.

Recurso voluntário provido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DÉBITOS PREVIAMENTE CONFESSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Inadmissível o lançamento diante da constatação de que os créditos já tinham sido previamente confessados em DCTF ou em PER/DCOMP.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício** e em **dar provimento ao recurso voluntário**, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Semíramis de Oliveira Duro. Declarou-se impedida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Romano, OAB/DF nº 14.303.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (e-fls. 1173/1197 - fls. 1145/1157 do processo em papel), o qual, por maioria de votos, decidiu no seguinte sentido:

a) manter a autuação, no que se refere às glosas relativas ao crédito presumido de IPI, que resulta no montante de IPI de R\$ 10.761.152,36, mais multa proporcional de 75% e respectivos juros moratórios; e,

b) extinguir a autuação no que concerne à compensação de saldo negativo do IRPJ, atingindo a extinção o montante de IPI de R\$ 5.634.962,90, mais respectivos acréscimos de multa proporcional e juros de mora.

Houve **recurso de ofício** quanto à parte do acórdão que extinguiu a autuação no que diz respeito à compensação do saldo negativo do IRPJ.

O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O objeto do consórcio deve ser necessariamente identificado e limitado, sob o risco de configuração de uma sociedade de fato. A elaboração do parque industrial, a exploração das atividades de Refino de Bauxita e também de Redução de Alumina, para a obtenção do Alumínio, não pode ser caracterizada como um empreendimento determinado, para fins de respaldar a constituição de um consórcio de empresas nos termos da legislação comercial. É necessário que o empreendimento seja determinado

quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido. Ademais, da perpetuação do empreendimento, no tempo, e do constante incremento de produção não planejado no empreendimento original, depreende-se o ânimo definitivo, inerente às pessoas jurídicas constituídas com o propósito de continuidade e obtenção crescente de lucro.

**APROVEITAMENTO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
INADMISSIBILIDADE. AUTUAÇÃO.**

Inadmissível o aproveitamento de Crédito Presumido de IPI por empresa que não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal. Se o faz a empresa, o faz indevidamente, portanto, há de se lançar o IPI equivocadamente quitado com a utilização do benefício fiscal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA NA ESCRITA FISCAL, CONCOMITANTE COM A CONFISSÃO DÉBITO DEVIDO.

Se devidamente confessado o tributo, no PER/DCOMP ou na DCTF, desnecessária a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, uma vez que já é o débito plenamente exigível.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DILIGÊNCIAS.

Dispensa-se a realização de diligências quando, a juízo do julgador, forem prescindíveis ao exame da lide, conforme dispõe o art. 18 do PAF.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 442/457, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para cobrança do crédito tributário a seguir discriminado:

CRÉDITO EM REAIS

<i>IMPOSTO.</i>	<i>16.396.115,26</i>
<i>JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2006)</i>	<i>7.481.884,96</i>
<i>MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)</i>	<i>12.297.086,31</i>
<i>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</i>	<i>36.175.086,53</i>

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 431/437, o estabelecimento industrial recolheu a menos o IPI, no período de 01/01/2002 a 31/12/2005, em razão de se aproveitar indevidamente de crédito de IPI proveniente de:

a) crédito presumido de IPI, apurado segundo o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001;

b) saldo negativo do IRPJ lançado diretamente na escrita fiscal;

Sobre os créditos presumidos, assim se pronunciou o auditor fiscal:

1) Os valores utilizados pela empresa originaram-se não só de sua operação, mas também de diversas filiais (fls. 49/65), entre elas a que detinha o CNPJ nº 23.637.697/0007-05, localizada em São Luiz, MA. A produção dessa filial não se dava em parque industrial próprio, mas no âmbito do Consórcio de Alumínio do Maranhão — Consórcio Alumar.

Em ação fiscal realizada em outra empresa do grupo Alcoa, constatou-se que tal empresa utilizava créditos oriundos de filial no Maranhão, com produção também no Consórcio Alumar. Naquela fiscalização chegou-se à conclusão que, à luz da legislação vigente, o Consórcio Alumar não satisfazia os requisitos para ser considerado como tal e, assim sendo, funcionava como uma sociedade de fato.

Sobre os créditos lançados como "IPI compensado com saldo negativo de IRPJ/2004", asseverou o auditor fiscal que o contribuinte lhe informou que realizara tais compensações diretamente no RAIPI, tendo em vista que não teria DARF para comprovar o efetivo pagamento (fls. 44/46).

Notificado do Auto de Infração, em 29/11/2006, o autuado apresentou a peça impugnatória de fls. 459/482, que fez acompanhar dos documentos de fls. 483/695; 698/919 e 922/1.052, em 27/12/2006, de onde se pode destacar para a decisão da presente os seguinte aspectos:

I — AUTO DE INFRAÇÃO.

II — OS FATOS ANTECEDENTES

A Requerente é pessoa jurídica que realiza a atividade de refino de alumina, transformando-a em alumínio mediante processo de redução em parque próprio situado em Poços de Caldas/MG e também por intermédio de sua filial em São Luís/MA. Em sua filial, a Requerente produz em atividade consorciada em razão de sua participação no Consórcio Alumar (fls. 300/430 dos autos).

Em razão desta atividade de produção, a Requerente adquire matérias-primas estratégicas, assim entendidas como matérias-primas essenciais para a sua produção, produtos intermediários e material de embalagem (como, por exemplo, bauxita, soda cáustica, carvão, silício metálico, piche) para utilização no processo produtivo visando ao refino da alumina, a ser transformada em lingotes e ligas de alumínio mediante processo de redução. No que interessa à presente, a Requerente anexa cópia das notas fiscais de entrada dos insumos e saída dos produtos relativas às atividades realizadas em sua filial em São Luís/MA no âmbito do Consórcio Alumar (doc. no 4).

A produção se dá em parque próprio, por intermédio de regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar. Tal consórcio, de cunho operacional, foi constituído pelas consorciadas com a intenção de angariar recursos para a aquisição de ativos, indispensáveis para a atividade de produção das consorciadas. Tais ativos possuem um custo muito elevado, o que justificou a constituição do consórcio. Sem a constituição do Consórcio Alumar, a aquisição de tais ativos seria inviável.

Dentro desse cenário, a Requerente efetuou a escrituração dos créditos presumidos de IPI obtidos por sua filial situada em São Luís/MA mediante atividade consorciada no âmbito do Consórcio Alumar, relativos ao período de dezembro de 2001 a abril de 2004

(indicados no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal), nos termos da Lei nº 10.276/2001.

Além disso, a Requerente apresentou Declaração de Compensação ("PERDCOMP") visando à compensação dos créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com os débitos de IPI de agosto a dezembro de 2005, objeto da presente autuação (docs. nºs 5 e 6).

III — O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A presente autuação ora impugnada baseou-se na fiscalização realizada em outra empresa do grupo da Requerente, para concluir que as atividades realizadas pela Requerente no âmbito do Consórcio Alumar não dão direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que o Consórcio Alumar não satisfaz os requisitos necessários para ser reconhecido como consórcio, de acordo com a legislação vigente, e, portanto, seria uma sociedade de fato.

Em relação ao parque industrial de sua filial em São Luís/MA, parece evidente que se a Requerente é uma das consorciadas do Consórcio Alumar, ao produzir em regime consorciado está produzindo em parque próprio, já que possui fração ideal e participação no Consórcio Alumar.

No que pertine à compensação do saldo negativo de IRPJ/2004, com parte dos débitos de IPI, a presente autuação não reconheceu que os débitos de IPI foram compensados, sob o fundamento de que o procedimento adotado pela Requerente (compensação diretamente no Livro de Apuração do IPI) não se encontra previsto em lei. Nesse sentido, as DD. Autoridades Administrativas afirmaram que "(...) o contribuinte respondeu que realizou a compensação de saldos negativos do IRPJ/2004 com o IPI a pagar, diretamente no Livro de Apuração do IPI tendo em vista que não teria DARF para comprovar o efetivo pagamento (...)".

IV. OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA PRESENTE AUTUAÇÃO

IV.1. SALDO NEGATIVO DO IRPJ/2004

O procedimento adotado para a compensação dos créditos de saldo negativo de IRPJ/2004 com o débito de IPI relativo ao período de agosto a dezembro de 2005 [...] está correto e foi efetuado pela Requerente nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A compensação em questão foi efetuada mediante transmissão pela Requerente de Declaração de Compensação ("PERDCOMP") para a Receita Federal de Poços de Caldas/MG (documento nº 5 anexado acima) Além disso, tais compensações 'e (sic) foram devidamente declaradas pela Requerente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF") (doc. no 6).

As compensações em questão não foram efetuadas pela Requerente diretamente no Livro de Apuração do IPI, mas sim adotando o procedimento previsto na legislação (apresentação de PERDCOMP e declaração em DCTF), conforme informado pela Requerente na petição apresentada em 11.9.2006.

IV.2. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

IV.2.A. Ilegitimidade do Fisco Federal

É evidente a ilegalidade da presente autuação. A um, porque o Fisco Federal não tem legitimidade para se manifestar sobre aspectos de direito privado relacionado ao Consórcio Alumar; e, segundo, porque o Fisco Federal não tem competência para modificar ou restringir os

conceitos de direito privado previstos na legislação que disciplina a constituição do consórcio. Não obstante tal ilegalidade e abusividade, nos próximos itens, a Requerente demonstrará que o Consórcio Alumar preenche todos os requisitos exigidos em lei para ser considerado um consórcio.

IV.2.B Consórcio Alumar

O consórcio de empresas, denominado Consórcio de Alumínio Maranhão ("Consórcio Alumar"), foi constituído de acordo com o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades Anônimas"), com o seguinte objetivo: a aquisição, montagem e construção de instalações para o Refino de Alumina e de instalações para a Redução de Alumínio e sua subsequente operação, por intermédio da atividade de refino de alumina e sua redução eletrolítica em alumínio metálico (dois empreendimentos). Nesse sentido, confira-se trecho do contrato, devidamente registrado na Junta Comercial:

As consorciadas contribuíram com diversos ativos de forma a possibilitar as atividades em regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar. Os ativos comuns são representados por um complexo integrado, formado por um terminal portuário e instalações destinadas ao refino de alumina e a redução de alumínio primário. Conforme se pode notar do contrato, a Requerente contribuiu com 47.16% nas áreas comuns do Consórcio Alumar.

É preciso salientar que a viabilidade da atividade de refino de alumina e a redução de alumínio primário em localidades como o Estado do Maranhão somente pode se tornar factível mediante a colaboração, o consórcio de diversas empresas, que desempenham atividades diferentes e representam fontes de capital diversas.

As consorciadas utilizam os ativos, produzindo em regime consorciado a alumina e o alumínio, sendo que as próprias consorciadas adquirem a matéria-prima e, após o término do processo produtivo, retiram a parcela do produto acabado que lhes cabe de acordo com o contrato. Tal procedimento caracteriza o consórcio operacional. A atividade consorciada acaba quando termina o processo produtivo, pois as consorciadas são concorrentes na comercialização do produto acabado.

IV.2.C Os consórcios na legislação brasileira

A Lei nº 6.404, de 15.12.1976 ("Lei das S.A."), nos artigos 278 e 279, regulamenta a matéria relativa à constituição de consórcios entre sociedades. O consórcio de empresas representa a comunhão de interesses e de atividades diversos para atender a específicos projetos empresariais, servindo para agregar diferentes meios para a consecução de um fim.

Referindo-se às características dos consórcios, a exposição de motivos da Lei das S A menciona que "completando o quadro das várias formas associadas de sociedades, o Projeto, (...), **regula o consórcio como modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento**".

Como conseqüência da falta de personalidade jurídica dos consórcios, os efeitos dos atos jurídicos praticados por seus representantes incidem imediatamente sobre o patrimônio de seus integrantes (consorciados).

Os consórcios diferem das Sociedades de Propósito Específico e demais formas de associações de sociedades (por exemplo, fusões, incorporações etc.) em razão do caráter temporário da união; ou seja,

Com relação ao IPI, vale a mesma regra descrita acima: o imposto deve ser recolhido por cada uma das consorciadas, levando em consideração as operações decorrentes de sua parcela de atividades. Considerando que a Requerente: (i) adquire, no mercado nacional, matérias-primas estratégicas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo; (ii) pratica atividade de produção consistente no refino da alumina e transformação em alumínio mediante processo de redução (empresa produtora); e (iii) exporta grande parte dos produtos finais (empresa exportadora), é evidente que faz jus ao crédito presumido de IPI.

IV.2.F Inexistência de prejuízo ao erário

A existência do Consórcio Alumar apenas contribui para aumentar a arrecadação da União, uma vez que a consecução do empreendimento no Maranhão implica na geração de receitas e na sua conseqüente tributação nas consorciadas.

Diante da inexistência de qualquer comprovação de prejuízo ao erário causado pelas atividades do Consórcio Alumar, é inviável desconsiderá-lo para efeitos de apuração do crédito presumido de IPI. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (2ª Turma Decisão nº 10.002, de 12.07.2005)

IV.2.G Diligências

As diligências serão necessárias para que o Fisco Federal possa averiguar os aspectos delineados pela Requerente que, embora tenham sido devidamente demonstrados e comprovados pela Requerente, poderão ser objeto de diligência pelo Fisco Federal para que não restem dúvidas e o Fisco Federal não se baseie apenas em presunções.

O princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados se fosse admitida como legítima a presunção como meio de prova de acusação. O Fisco, para poder penalizar o contribuinte, deve se basear na realidade concreta dos fatos ocorridos para verificar a regularidade ou não da conduta.

Diante do exposto, a Requerente pleiteia a realização de diligência, para que o Fisco Federal, na hipótese de entender que os fatos e documentos trazidos acima não são suficientes, o que se alega apenas para fins de argumentação, possa averiguar os aspectos delineados acima.

V.- CONCLUSÕES: O PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer seja a presente autuação federal de IPI cancelada, tendo em vista (i) o direito da Requerente à escrituração do crédito presumido de IPI apurado por sua filial em São Luís/MA em razão da atividade no âmbito do Consórcio Alumar em relação ao período de dezembro de 2001 a abril de 2004; e (ii) a extinção do débito de IPI relativo ao período agosto a dezembro de 2005 mediante a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ/2004, nos termos do artigo 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Na análise preliminar da petição do contribuinte, houve por bem o Presidente da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, DRJ-JFA/MG, por proposta desta relatora, encaminhar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, MG, DRF/PÇS/MG, o expediente de fls. 1.055/1.059, contendo as seguintes solicitações:

1º) à SAORT da DRF/PCS para confirmação da apresentação e verificação da situação atual das Dcomp de fls. 922/1020, apresentadas, segundo a contribuinte, no intuito de compensar os débitos de IPI lançados de ofício, às fls. 445/446, nos períodos de apuração de 31/08/2005 (R\$ 583.900,50, fl.); 30/09/2005 (R\$ 1.200.424,38); 31/10/2005 (R\$ 1.136.004,66); 30/11/2005 (R\$ 1.376.250,24) e 31/12/2005 (R\$ 1.338.383,12);

2º) à SAFIS da DRF/PCS para:

A) a verificação do crédito presumido a que faz jus a impugnante, relativamente aos valores que deram suporte à autuação, levando-se em conta as compras efetuadas pela impugnante no mercado interno; as exportações decorrentes dessas compras, observadas as normas que orientam a apuração do benefício fiscal;

B) se acaso resultar em favor da contribuinte crédito presumido, este deverá ser confrontado com os valores lançados no RAIPI e havendo necessidade deverá ser reconstituída a escrita fiscal para a determinação dos reais valores devidos pela impugnante. Em face desses trabalhos deverá ser elaborada planilha demonstrativa dos créditos tributários remanescentes da apuração do crédito presumido. Se depois de reconstituída a escrita resultarem períodos ainda não lançados de ofício, constituir os respectivos créditos tributários de IPI em auto de infração à parte.

C) acerca dos trabalhos fiscais realizados conforme proposta acima, deverá ser oportunizado à contribuinte o aditamento de razões de defesa.

Em resposta ao solicitado, a fiscalização empreendeu diligência que resultou no Relatório de Diligência de fls. 1.096/1.099, cujas conclusões principais podem ser resumidas na reprodução dos seguintes parágrafos:

[...] visando o cumprimento do despacho proferido pelo órgão julgador, efetuamos a intimação da fiscalizada para que apresentasse todas informações necessárias à verificação dos referidos créditos.

A ALCOA apresentou resposta, juntamente com diversas planilhas demonstrativas da apuração do referido crédito glosado pela fiscalização.

A análise, feita por amostragem, dos demonstrativos e documentos apresentados pelo contribuinte, levaram à conclusão de que a empresa autuada efetuou o cálculo dos referidos valores de crédito presumido corretamente, de acordo com a legislação em vigor.

No entanto, reiteramos o entendimento adotado, pela fiscalização, para glosa dos créditos, seguindo exatamente os mesmos fundamentos plasmados no relatório do Termo de Verificação Fiscal.

Cumprindo a determinação da DRJ/JFA/MG, a DRF/PÇS/MG deu ciência ao contribuinte do Termo de Diligência Fiscal, a que ele respondeu, às fls.1.101/1.107, trazendo como principal enfoque a abrangência do Termo de Diligência Fiscal. Alegou o contribuinte que a fiscalização extrapolou a petição feita pela DRJ/JFA/MG, tendo em vista que, com a emissão do expediente de fls. 1.055/1.059, pretendia o julgador a quantificação do crédito presumido e não mais a posição da DRF/PÇS sobre a denegação ou não do ressarcimento. Dessa maneira, o contribuinte solicitou que todas as alegações do Relatório de Diligência sobre a possibilidade dos ressarcimento fossem desconsideradas. Por fim, o

contribuinte reproduziu o acórdão ao recurso voluntário nº 137.204 e reiterou o pedido de cancelamento da autuação, tanto no tocante ao crédito presumido quanto à compensação de IPI com o saldo negativo do IRPJ.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 02/02/2010 (vide intimação e AR de e-fls. 1198 e 1202 - fls. 1158 e 1162 do processo em papel. Inconformada, a mesma apresentou, em 10/03/2010 (v. e-fls. 1203), o recurso voluntário de e-fls. 1203/1223, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância em desfavor da legitimidade do crédito tributário formalizado contra si, reforçando sua argumentação com a exegese trazida na declaração de voto vencido, bem como em respeitáveis jurisprudências administrativas e judiciais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 1283/1302), onde ressalta que o consórcio Alumar foi corretamente tratado pela autoridade fiscal como uma "*sociedade de fato*", eis que o consórcio em tela teria se afastado dos requisitos legais exigidos para sua caracterização, notadamente a transitoriedade (prazo certo e determinado) e a consecução de um único empreendimento. Afirma a Fazenda Pública, com base em algumas cláusulas contratuais do consórcio Alumar, que "*não se está diante de um empreendimento único*", além de, quanto ao prazo, refletir apenas um "*aparente caráter de determinação*", nos seguintes termos:

[...] as atividades de processamento da bauxita, transformando-a em alumina, e de sua posterior redução, para a obtenção de alumínio, sem nenhuma sombra de dúvidas, são empreendimentos abrangentes e permanentes, que não atendem aos requisitos da transitoriedade e temporariedade, típicos dos consórcios, não se podendo classificá-los como determinados.

Quanto ao prazo de duração do “consórcio”, é de se ver que, apesar de seu aparente caráter de determinação (até 2050), cuida-se, em verdade, de prazo indeterminado, pois passível de prorrogação ao livre arbítrio dos “consoiciados”.

Diante disso, a interessada não teria legitimidade para aproveitar crédito presumido do IPI, eis que "*[...] as atividades de redução da alumina e refino do alumínio não foram desempenhadas por estabelecimentos pertencentes a cada uma das empresas que compõem a sociedade de fato Alumar, mas pela própria Alumar, ente com existência autônoma que, apesar de não possuir personalidade jurídica, não se confunde com seus “sócios”.* Também a questão não poderia ser caracterizada como industrialização por encomenda, eis que "*o que efetivamente existiu, em última análise, foi a aquisição de matérias-primas pela sociedade de fato Alumar, que também realizou todas as atividades de industrialização e sua exportação, o que a torna, como bem decidido pela DRJ, verdadeira detentora do crédito presumido do IPI*".

Em 25/07/2013, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, mediante resolução nº 3202-000.128 (e-fls. 1327/1338), baixou o processo em diligência para que a interessada fosse intimada a responder os seguintes quesitos:

*1º Explicar e demonstrar o **processo produtivo** realizado pela Recorrente no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”;*

*2º Informar as quantidades e os valores dos **insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), mês a mês, aplicados*

em seu processo produtivo realizado no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;

*3º Informar as quantidades e valores dos **produtos elaborados pela Recorrente**, mês a mês, no “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;*

*4º Informar/comprovar as **exportações** de produtos elaborados com os insumos adquiridos e produzidos pela Recorrente no âmbito do “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR”, para o período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Elaborar planilhas discriminando tais operações;*

*5º Demonstrar qual a **participação percentual da Recorrente** no “Consórcio ALUMAR”, em relação aos insumos aplicados no processo produtivo, aos produtos elaborados e aos produtos exportados.*

*6º Informar e explicar quais são **as regras** estipuladas no âmbito do denominado “Consórcio de Alumínio do Maranhão – ALUMAR” sobre o recebimento de receitas e sobre a partilha das receitas e dos resultados.*

Em resposta à diligência supra o sujeito passivo apresentou o relatório de e-fls. 1356/1370, acompanhado de documentos anexos.

Às e-fls. 2328/2330 a interessada reitera argumentos em favor da legitimidade de seu direito ao crédito presumido do IPI.

O processo em tela foi sorteado para este relator pelo fato de o relator original do processo não mais exercer mandato de conselheiro junto ao CARF, configurando, pois, a hipótese de que trata o § 6º do artigo 49 do anexo II ao Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, abaixo transcrito:

§ 6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do recurso de ofício

Primeiramente, cumpre destacar que houve **recurso de ofício** quanto à parte do acórdão que extinguiu a autuação no que diz respeito à compensação do saldo negativo do IRPJ lançado diretamente na escrita fiscal. Tal questão, importa ressaltar, é sim de competência desta Terceira Seção do CARF, eis que se restringe apenas ao lançamento do IPI pelo aproveitamento indevido do crédito decorrente de saldo negativo em tela.

Conforme relatado, vê-se que o acórdão deu provimento em parte ao recurso para "extinguir a autuação no que concerne à compensação de saldo negativo do IRPJ, atingindo a extinção o montante de IPI de R\$ 5.634.962,90, mais respectivos acréscimos de multa proporcional e juros de mora".

Segundo o *Termo de Diligência Fiscal*, a constatação de que o contribuinte lançara diretamente na sua escrita fiscal a dedução de débitos de IPI mediante utilização de saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004, gerou o lançamento de ofício das quantias aproveitadas indevidamente. Os valores lançados no auto de infração correspondem aos meses de agosto a dezembro de 2005.

No entanto, o acórdão em tela deu provimento ao recurso da interessada, nessa parte, pelas seguintes razões:

O exame da contestação do contribuinte se deu em duas frentes: primeiramente, com relação aos débitos lançados dos meses de setembro a dezembro de 2005, pode-se constatar que foram devidamente declarados em DCTF (fls. 1.120/1.138), em datas que a empresa estava sob procedimento de fiscalização, iniciado em 08/12/2005 (IPI; fl. 04), no entanto, sempre dentro dos prazos previstos para as respectivas entregas, conforme dispôs a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, art. 6º, inc. I, c/c o art. 2º dessa mesma IN, e antes da ciência do auto de infração, ocorrida em 29/11/2006 (fl. 443). Destaque-se que não faz sentido inibir a espontaneidade do sujeito passivo antes de decorrido o prazo de cumprimento da obrigação acessória.

Os débitos relativos ao IPI, nesses meses, além de constarem das DCTF originalmente apresentadas, também constaram das DCTF retificadoras, o que pode ser comprovado via extrato do sistema DCTFCONSGER, às fls. 1.120/1.138. Em sendo a DCTF confissão de dívida, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/19842, era totalmente dispensável os lançamentos tributários nos meses de setembro a dezembro de 2005, uma vez que os débitos já eram plenamente exigíveis pelo Fisco.

Com relação ao mês de agosto de 2005, embora as DCTF original e retificadoras não socorram o interessado, da PER/DCOMP nº 01095.29546.140905.1.3.02-4472, fls. 1.139/1.141, original, transmitida em 14/09/2005, já constava o débito de R\$ 583.900,50, lançado no auto de infração. A retificadora dessa declaração, PER/DCOMP nº 35164.84882.23102006.1.7.02-4435, fls. 1.142/1.144, transmitida em 23/10/2006, também indica a compensação do mesmo débito. Assim sendo, o fato de a PER/DCOMP original ter sido transmitida antes do procedimento fiscal instaurado em relação ao IPI, confere-lhe legitimidade para fins de excluir da autuação o débito lançado no mês de agosto de 2005, tendo em vista que:

a) a declaração de compensação é, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, confissão de dívida, cujos efeitos se dão por conta da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que deu ao artigo citado nova redação;

b) o PER/DCOMP nº 35164.84882.23102006.1.7.02-4435, retificador do PER/DCOMP nº 01095.29546.140905.1.3.02-4472, embora transmitido em 23/10/2006, não tem validade legal para fins de retificação, caso houvesse, do débito de IPI já confessado na declaração original, pois o

contribuinte já se encontrava, na data da transmissão do PER/DCOMP retificador, sob procedimento fiscal.

Reitera-se que o procedimento do contribuinte de lançar na escrita fiscal, para dedução do IPI devido, saldo negativo do IRPJ é incorreto, visto que a compensação demanda a transmissão de PER/DCOMP para esse fim. Contudo, a confissão de dívida, realizada por intermédio do PER/DCOMP ou da DCTF, quando ambas são instrumentos de confissão de dívida, portanto, hábeis para a cobrança do tributo devido, faz com que se torne desnecessário constituir os créditos tributários mediante lavratura de auto de infração.

Feitas as considerações acima, há de entender indevida a autuação, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 2005, cujo montante foi de R\$ 5.634.962,90.

Penso que não há nenhuma emenda a ser feita no entendimento exarado pelo colegiado recorrido, uma vez que não se justifica a constituição de ofício de crédito tributário se demonstrado que o mesmo já se encontrava legitimamente constituído, seja mediante DCTF, seja pela apresentação de declaração de compensação.

Portanto, voto para **negar provimento ao recurso de ofício.**

Do recurso voluntário

Resta examinar se é legítima a utilização de créditos presumidos do IPI pela recorrente em relação ao processo produtivo realizado pela filial CNPJ nº 23.637.697/0007-05, localizada em São Luiz - MA, no âmbito do "*Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR*", no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005.

O crédito presumido seguiu o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001. De acordo com o *Relatório de Diligência* de e-fls. 1121/1124 (fls. 1090/1099 do processo em papel), "[...] a empresa autuada efetuou o cálculo dos referidos valores de crédito presumido corretamente, de acordo com a legislação em vigor" (ver, especificamente, e-fls. 1122). No entanto, informa a autoridade fiscal que a recorrente não teria legitimidade para pleitear os créditos presumidos do IPI referentes à sua unidade no Maranhão, eis que aludida filial só existe dentro do consórcio *Alumar*, o qual não atenderia aos requisitos previstos na legislação para ser enquadrado como tal, caracterizando, assim, uma sociedade de fato.

A lide se resume, pois, a examinar se o consórcio *Alumar* atende ou não aos requisitos legais para ser considerado como tal, e, assim, poder a interessada se beneficiar do direito aos créditos presumidos do IPI em relação à sua produção no âmbito do consórcio em tela. Em caso negativo, ou seja, se considerado, como entende a fiscalização, que o consórcio em tela é inadmissível - e, conseqüentemente, estar-se-ia diante de uma "sociedade de fato" -, se, mesmo assim, ainda seria possível admitir o gozo de créditos presumidos do IPI.

No entanto, penso que a primeira linha de exame exaure o litígio, eis que, entendo, foram cumpridos efetivamente os requisitos legais para a formalização de um consórcio, conforme argumentos a seguir desenvolvidos.

Primeiramente, transcrevo os artigos da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades por Ações) que tem interesse para a lide:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão: [redação original do caput, vigente à época dos fatos]

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

(grifos nossos)

O que motivou a fiscalização a não reconhecer o consórcio foi o aduzido não-atendimento aos requisitos de que tratam o *caput* do artigo 278 e os incisos II e III do artigo 279, acima transcritos, ou seja, entendeu o fisco que o objeto do consórcio não seria determinado ("*único*"), e ainda, que o mesmo apresenta característica de perenidade, em vista de o prazo de execução ser muito extenso.

O contrato do consórcio *Alumar* encontra-se acostado às e-fls. 305/415 (fls. 300/409 do processo em papel) - volumes 2 e 3 dos autos.

Às e-fls. 310/311 consta o objeto e a descrição do consórcio, que abaixo transcrevo:

OBJETO E DESCRIÇÃO DO CONSÓRCIO

Pelo presente Contrato, a Alcoa, Biliton, Alcan e Abalco estabelecem um consórcio que tem por objeto a aquisição, montagem e construção de instalações para o Refino de Alumina, e de Instalações para a Redução de Alumínio, juntamente com instalações de apoio, nas vizinhanças de São Luís, Estado do Maranhão, República Federativa do Brasil, assim como a operação de tais instalações, com base em fornecimento proporcional de bauxita, a partilha da alumina produzida por Alcoa, Biliton, Alcan e Abalco, a partilha do alumínio produzido por Alcoa e Biliton e uma correspondente participação nos custos de produção da alumina e do alumínio. Em complemento à descrição do original "Escopo do Projeto São Luís" - e mais especificamente, à original "Descrição das Instalações" de Refino ali contida - assinado e feito em 1981, o ativo fixo pertencente ao Empreendimento de Refino de Alumina em sua atual capacidade é de aproximadamente 1.042.000 toneladas métricas por ano ("tmpa"), como resultado de condições otimizadas de processamento, índices de fluxo, utilização de equipamentos e outras variáveis operacionais, introduzidas para a obtenção de tal capacidade, encontra-se listado no "Anexo A". Da mesma maneira, as Instalações de Apoio (excluídas as Instalações Portuárias), são listadas no "Anexo B" e as Instalações Portuárias no "Anexo C" todos anexos ao presente instrumento, do qual fazem parte integrante, e que podem ser alterados de tempos em tempos, de acordo com dispositivos deste Contrato. Os demais ativos do Consórcio constituem as instalações de redução do Empreendimento de Redução de Alumínio. A atual capacidade anual das instalações de Refino de Alumina é de aproximadamente 1.042.000 toneladas métricas de alumina, com possível expansão para, pelo menos, 3.000.000 de toneladas métricas. A atual capacidade anual das instalações de redução de alumínio é de 360.000 toneladas métricas, a 215 IcA, com possível expansão para, pelo menos, 417.000 toneladas métricas, a 215 kA.

(grifos nossos)

Mais adiante, na cláusula 3.02 do consórcio em tela (e-fls. 317/318), tal objeto é ratificado e detalhado, nos seguintes termos:

3.02. Objeto, Fiscalização e Poderes do Consórcio.

(a) Objeto. O Objeto do Consórcio e o objetivo das Consorciadas em constituir-lo são de dedicar-se aos Empreendimentos descritos no Artigo I deste instrumento, através de, entre outras atividades, processar bauxita, transformando-a em alumina no Empreendimento de Refino de Alumina, e alumina em alumínio no Empreendimento de Redução de Alumínio, utilizando-se de instalações construídas e/ou possuídas pelas Consorciadas ou em seu nome, no Estado do Maranhão, Brasil, e assim, dando o direito a cada Consorciada de receber uma participação (se houver) da alumina e do alumínio produzidos, até o limite dos seus respectivos Direitos de Alumina e Direitos de Alumínio, com cada Consorciada responsabilizando-se por sua respectiva participação nos custos e despesas, determinados e alocados de acordo com os termos e condições do presente Contrato, incorridos com as referidas construção e propriedade, assim como com a produção da alumina e do alumínio.

Na cláusula 7.01 do consórcio em evidência (e-fls. 346/347) estão discriminadas a propriedade e a participação proporcional de cada consorciada. Na cláusula 7.04, "a" (e-fls. 355) é prevista a "[...] hipótese de expansão da capacidade do Empreendimento [...]", cujas instalações adicionais tornar-se-ão "Ativos Comuns", com o correspondente ajuste da participação proporcional de cada consorciada.

Quanto ao prazo de vigência do consórcio, consta da cláusula 18.01 (e-fls. 410) que o mesmo "permanecerá em vigor até 31 de março de 2.050 e, a partir desta data, será renovado por períodos de um ano" (grifou-se). Consta ainda que "durante os períodos de renovação qualquer Consorciada (ou seus respectivos sucessores ou cessionários) terá o direito de retirar-se deste Contrato, mediante notificação prévia de 1 (um) ano".

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal* de e-fls. 437/443 (fls. 431/437 do processo em papel), o entendimento da fiscalização para a descaracterização do consórcio *Alumar* foi alicerçado na Decisão SRRF/10ª RF/DISIT nº 139, de 31/10/2000, segundo a qual os artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) permitiriam "[...] a constituição de consórcio para a realização de **um (único) e determinado empreendimento (evento) [...]**". Assim, "*as características particulares do empreendimento não permitem enquadrá-lo como consórcio, visto ser, na verdade, ente distinto e **perene**, fugindo do conceito de consórcio. Constitui, em verdade, sociedade de fato.*" (ver e-fls. 440).

Ressalta também o mencionado *Termo de Verificação* que "[...] o prazo estabelecido no contrato, confirma a perpetuidade do empreendimento de operação da fábrica, uma vez que está fixado até 2.050, com prorrogação prevista por períodos de 01 (um) ano, indefinidamente" (conforme e-fls. 441).

Com a devida vênia, penso que a fiscalização não andou bem na exegese que fez da Lei das Sociedades Anônimas no que tange ao alcance do instituto em debate.

Com efeito, no que concerne ao objeto do consórcio e à sua duração, a lei ressalta apenas que do consórcio deverão constar, dentre outros, "*II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio*", e "*III - a duração, endereço e foro*". Portanto, a norma legal não apresenta condições ou limitações no que concerne ao seu objeto e à sua duração, de sorte que, penso, não há razão legal para descaracterizar o consórcio objeto do litígio com base na ressaltada indeterminação de seu objeto ou na sua suposta perenidade pelo fato de o prazo ser muito extenso.

Com efeito, o objeto do consórcio *Alumar*, acima transcrito, atende sim aos requisitos na Lei das S.A., eis que delimita, com detalhes, empreendimento destinado, resumidamente, à edificação e à operação de instalações com fulcro na produção de alumínio.

A própria Receita Federal **admite a constituição de consórcios para a industrialização de produtos**, ao estabelecer, no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 834, de 26/03/2008 (redação dada pela IN RFB nº 1057, de 23/07/2010), que,

Se das operações do consórcio decorrer industrialização de produtos, os créditos referentes às aquisições de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem e os débitos referentes ao IPI serão computados e escriturados, por estabelecimento da pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento industrial, conforme documento arquivado no órgão de registro.

Vale lembrar que a instrução normativa em tela "*dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*", conforme sua ementa. Não obstante sua revogação, a mesma regra foi mantida na IN RFB nº 1.199, de 14/12/2011, que a sucedeu na regulamentação dos citados artigos 278 e 279 da Lei das S.A..

Quanto ao prazo de vigência do consórcio, a magnitude do empreendimento em tela, retratada na sua complexidade e nos altos aportes de capital necessários à sua execução, justificam plenamente o extenso prazo de sua vigência. Em consórcios de tal porte a limitação do prazo poderia inviabilizar atividades empresarias complexas dada a frustração das perspectivas de retorno e da sustentabilidade da organização frente à imposição de limitações temporais incompatíveis com o empreendimento. Justamente por isso é que a Lei nº 6.404/76 não estabeleceu nenhum limite, o que retrata a razoabilidade do legislador ao normatizar a atividade societária com vistas no desenvolvimento da atividade econômica com fulcro na produção e na circulação de bens ou serviços.

Com efeito, o consórcio em tela envolve vultosos montantes de ativos de longo prazo, como, aliás, comprovam os documentos acostados aos autos em função da diligência requerida por este CARF (vide resposta da interessada e anexos de e-fls. 1356/1380).

Ativos desse naipe tem como característica maturação demorada, implicações de risco e de retorno distintos dos ativos de curto prazo. Por conta disso, o horizonte de consórcios envolvendo aplicações dessa monta há que ser compatível com a complexidade da atividade e a magnitude dos montantes investidos em sua infra-estrutura.

Legítima, pois, a utilização de créditos presumidos do IPI em relação ao processo produtivo realizado no âmbito do "*Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR*".

Por fim, cumpre destacar que o entendimento supra está em sintonia com a jurisprudência do CARF sobre o assunto, conforme ementas e julgados abaixo mencionados:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI

Período de Apuração: 01.01.2000 a 31.12.2000

Ementa: CONSÓRCIO. SOCIEDADE DE FATO.

Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei n. 6.404/76, não tem personalidade jurídica, e, não pode pleitear ressarcimento, restituição/compensação de crédito fiscal. O fato de ser instituído para execução de um determinado empreendimento com prazo determinado longo, não despersonaliza e tampouco autoriza entendimento de que trata de sociedade de fato.

Recurso Provido.

(CARF. 3ª Seção, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária. Processo nº 13656.000086/2001-05. Acórdão nº 3403-00.818. Data da sessão: 28/02/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS (LEI Nº 9.363/96). CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA

CRIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. PREVISÃO DE PRAZO DE DURAÇÃO LONGO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO PARA SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTICIPANTE RECONHECIDA.

Não é dotado de personalidade jurídica o Consórcio constituído com observância dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, não perdendo essa condição pelo fato de seu prazo determinado ser longo e com possibilidade de prorrogação, não podendo, portanto, pleitear o ressarcimento, a restituição ou a compensação de crédito fiscal em seu nome. Por isso é descabida a desconsideração do Consórcio para qualificá-lo como sociedade de fato, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa da participante do Consórcio para pleitear, em nome próprio, o ressarcimento, a restituição ou a compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, eis que constatado que produz em estabelecimento próprio, embora comum, e após destina seus produtos ao exterior.

(CARF. 3ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Processo nº 13656.000504/2001-56. Acórdão nº 3402-01.160. Data da sessão: 02/06/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO.

Empreendimento, identificado no ato constitutivo de consórcio operacional como a construção do parque industrial, o refino de bauxita e a redução de alumina para a obtenção do alumínio, tem grau de determinação suficiente para fim de respaldar a constituição de um consórcio de sociedades nos termos da legislação comercial. Não há falar em perpetuação de empreendimento que tem prazo determinado em 50 (cinquenta) anos, ainda que renovável.

(CARF. 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10320.001950/2002-62. Acórdão nº 3401-002.926. Data da sessão: 26/02/2015)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REQUISITOS. EMPREENDIMENTO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO.

Empreendimento, identificado no ato constitutivo de consórcio operacional como a construção do parque industrial, o refino de bauxita e a redução de alumina para a obtenção do alumínio, tem grau de determinação suficiente para fim de respaldar a constituição de um consórcio de sociedades nos termos da legislação comercial. Não há falar em perpetuação de empreendimento que tem prazo determinado em 50 (cinquenta) anos, ainda que renovável.

[...]

Processo nº 12963.000024/2006-63
Acórdão n.º **3301-002.897**

S3-C3T1
Fl. 2.363

(CARF. 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10768.720057/2007-95. Acórdão nº 3401-002.946. Data da sessão: 18/03/2015)

No mesmo sentido das decisões acima os seguintes acórdãos: **3401-002.946**, de 18/03/2015; **3401-002.927**, de 26/02/2015; **3401-002.928**, de 26/02/2015; **3401-002.929**, de 26/02/2015; e **3803-01.477**, de 06/04/2011.

Releva destacar que toda a jurisprudência acima citada diz respeito ao mesmo consórcio objeto dos presentes autos, ou seja, o "*Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR*".

Portanto, e considerando que os cálculos inerentes aos créditos presumidos do IPI foram efetuados corretamente, conforme *Relatório de Diligência* de e-fls. 1121/1124, há que se reconhecer o direito da recorrente à utilização dos créditos em evidência.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso de ofício** e para **dar provimento ao recurso voluntário**, nos termos acima desenvolvidos.

Sala de Sessões, em 17 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator